

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2008

Altera a Lei nº 5.917, de 10 setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os portos que especifica.

Autor: Deputado ASDRUBAL BENTES

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Asdrubal Bentes, pretende incluir, na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, dois novos portos fluviais denominados Marabá, localizado no rio Tocantins, e Bujaru, localizado no rio Guamá, ambos no Estado do Pará.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.”

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame pretende incluir, na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres constante do Anexo da

Lei nº 5.917/73, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), dois novos portos fluviais com os mesmos nomes das cidades onde se localizam, Marabá e Bujaru. Marabá é a segunda cidade mais importante do Estado do Pará situada nas margens do rio Tocantins e praticamente no início da represa de Tucuruí. A cidade de Bujaru localiza-se a aproximadamente 50 quilômetros de distância de Belém, capital do mesmo Estado, às margens do rio Guamá. O principal objetivo deste projeto de lei é, portanto, viabilizar esses dois portos fluviais na hidrovia Araguaia-Tocantins, tornando-se integrantes do PNV.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o Porto de Marabá já consta da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação. Dessa forma, a nossa análise recairá apenas sobre o Porto de Bujaru.

Nesse sentido, concordamos com o mérito da matéria, pois o transporte hidroviário, em grande parte do Norte e Centro-Oeste brasileiros, implica percursos que dependem do traçado natural dos rios e, conseqüentemente, dos tempos de viagem excessivos. As rodovias existentes não conseguem também atingir todas as cidades ou vilas de forma eficiente para recebimento e distribuição de insumos.

Portanto, a inclusão desse porto pode ser estratégica para melhor fundamentar o atual Plano Nacional de Viação (PNV) na região em questão, proporcionando a aceleração do crescimento econômico atrelado à geração de novos empregos,

É preciso levar em consideração também que a inclusão do porto fluvial de Bujaru no PNV permitirá a alocação de recursos da União para a sua ampliação e modernização.

Por esse motivo, reconhecendo o mérito da presente proposta, que permite a inclusão do porto paraense de Bujaru, ao longo do rio Guamá, no Sistema Portuário Nacional, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.066, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

2008_8654_Eliseu Padilha

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2008

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o porto que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva dos Porto Marítimos, Fluviais e Lacustres do Sistema Portuário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar, acrescida do porto fluvial com a mesma denominação da cidade de Bujaru, localizado no rio Guamá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator